



PODER  
LEGISLATIVO  
DE CANTAGALO - RJ

LEI Nº 186 /94, DE 20 DE outubro DE 1994.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ PROMULGAR A SEGUINTE L E I:

"Dispõe sobre a composição e as atribuições do SERVIÇO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO."

CAPÍTULO I

DA LOCALIZAÇÃO

Artigo 1º - O SERVIÇO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO MUNICIPAL, localizar-se-á na estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

DO ASPECTO LEGAL

Artigo 2º - O SERVIÇO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO MUNICIPAL atenderá os seguintes princípios legais:

I - Constituição Federal, de 05/10/88 e seus artigos:

- a) Inciso II do Artigo 15;
- b) Inciso III do Artigo 23;
- c) Inciso IX do Artigo 30;
- d) Parágrafo Único do Artigo 180;
- e) Parágrafo 1º do Artigo 216.

II - Lei Orgânica Municipal, de 05/04/90 e seus Artigos 277 Inciso X e Artigo 279;

III - Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937;

IV - Decreto-Lei nº 3.866 de 29/11/1937;

V - Lei nº 3.924 de 26/07/41;

VI - Lei nº 4.845 de 19/11/65;

VII - Lei nº 5.471 de 09/07/68;

VIII - Lei nº 6.292 de 15/12/75;

IX - Lei nº 6.513 de 20/12/77.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES



ART. 3º- Constituem as principais funções do SERVIÇO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO MUNICIPAL:

- I- Proteger e preservar o patrimônio histórico, artístico, cultural, ecológico, arqueológico e arquitetônico, na cidade e na zona rural;
- II- Identificar e cadastrar os bens móveis e imóveis do município;
- III- Processar o tombamento;
- IV- Incentivar a conservação e /ou restauração dos bens móveis e imóveis do município;
- V- Organizar campanhas permanentes de sensibilização junto a população sobre a necessidade de cultivar-se a memória do município;
- VI- Incentivar e desenvolver ações de proteção ao patrimônio cultural e também ao patrimônio natural, compreendendo sítios, fazendas, paisagens que devem ser resguardadas pelos seus atributos estéticos, culturais, históricos, ecológicos, artísticos e ambientais.

CAPÍTULO IV  
DA COMPOSIÇÃO

ART. 4º- O SERVIÇO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO MUNICIPAL será composto por:

- a) Diretor;
- b) Conselho de Desenvolvimento Comunitário;
- c) Conselho Consultivo;

CAPÍTULO V  
DAS ATRIBUIÇÕES

ART. 5º- Constituem competência do DIRETOR DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO MUNICIPAL:

- I- Promover a realização de estudos técnicos, inventários, classificação, arquivamento, tombamento e conservação de documentos, monumentos, bens móveis e imóveis, obras de valor artístico, cultural ou histórico e bens de setores de interesse paisagístico ambiental;
- II- Emitir laudo para efeito de tombamento;
- III- Receber e processar os recursos contra os atos determinativos de tombamento, encaminhando-os ao órgão competente;
- IV- Encaminhar ao prefeito os processos discutidos nos órgãos competentes, para a decisão sobre o tombamento;
- V- Promover campanhas de conscientização cultural e educativa junto a população.



lação, através de conferências, concursos, mostras folclóricas, exposições, leituras e textos literários e teatrais, especialmente aqueles eventos que realcem e visualizem os bens tombados;

VI- Agir em conjunto com o CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO E O CONSELHO CONSULTIVO;

VII- Manter a CÂMARA MUNICIPAL informada sobre os processos de tombamento.

ART.6º- O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO será constituído de membros comunidade, sem ônus para a municipalidade, que representem as entidades civis organizadas, em número nunca inferior a 03 ( três ) e superior a 05 ( cinco ).

ART.7º- São atribuições do CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO:

I- Assessorar o Diretor em suas atribuições;

II- Representar a comunidade na defesa, preservação e proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico do município;

III- Indicar bens móveis e imóveis para cadastro e tombamento;

IV- Emitir laudo para efeito de tombamento.

ART.8º- O CONSELHO CONSULTIVO será composto:

I- Pelos Vereadores que integram a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL;

II- Pelo PROCURADOR GERAL do município;

III- Pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA do município;

ART.9º- Compete ao CONSELHO CONSULTIVO:

a) Assessorar o DIRETOR em suas consultas;

b) Proferir decisão a respeito de recursos de impugnação;

c) Indicar bens móveis e imóveis para cadastro e tombamento;

d) Emitir laudo para efeito de tombamento.

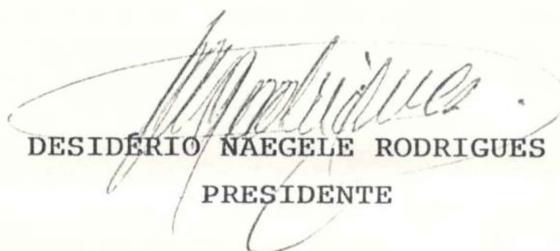
ART.10º- O PODER EXECUTIVO providenciará a realização de acordos entre o Município, a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico.

ART.11º- O SERVIÇO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO MUNICIPAL promoverá entendimentos e ação integrada com os órgãos federais e estaduais ligados ao setor, bem como com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas, culturais, ambientais ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação em benefício do patrimônio histórico, cultural e artístico do município.



- ART.12º- O PODER EXECUTIVO, de conformidade com as suas conveniências, poderá destinar, em seu orçamento, recursos para atividades de manutenção e conservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico Municipal, de acordo com o Artigo 71, da Lei nº 4.320.
- ART.13º- Deverão constar do PLANO DIRETOR MUNICIPAL os instrumentos eficazes para a proteção e conservação dos valores ambientais, culturais e históricos do município.
- ART.14º- Em caráter cautelar, nunca com cunho de tombamento, os PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL poderão elaborar PROJETOS DE LEI de preservação de bens móveis e imóveis do município e posterior encaminhamento ao SERVIÇO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO MUNICIPAL para as devidas providências quanto ao seu tombamento.
- ART.15º- Os casos omissos serão regulamentados no REGIMENTO INTERNO DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO MUNICIPAL, elaborado pelo Diretor e pelos Conselhos, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- ART.16º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM 20 DE OUTUBRO DE 1994.

  
DESIDÉRIO NAEGELE RODRIGUES  
PRESIDENTE